

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO Nº 007/2.001

**MODIFICA O PROVIMENTO Nº 17/97,
QUE REGULAMENTA A ENTREGA DE
AUTOS A ADVOGADO.**

O Des. LUÍZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais, em virtude da Lei, e,

CONSIDERANDO os comandos do § 1º dos artigos 40 do CPC e 261, XI da LOJE, que impõem a obrigatoriedade de ser efetuada a carga de autos para entrega a advogados;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a retirada de autos de cartórios por parte dos advogados, de forma a não onerar as finanças das partes com reconhecimento de firmas;

RESOLVE:

Art. 1º - O protocolo ou a carga de autos para advogados ou procuradores, será efetivado obrigatoriamente com a assinatura do causídico.

Art. 2º - Admitir-se-á a entrega de autos a empregado ou preposto de advogado ou procurador, devidamente identificado, e cadastrado previamente pelo causídico nas Unidades Judiciárias paraibanas.

§ Único - Para fins de cadastramento do funcionário ou preposto autorizado a retirar autos do Cartório, o advogado ou procurador interessado remeterá anualmente às Unidades Judiciárias em que atuam, relação com nome, qualificação, endereço, número de CPF e RG, do seu funcionário, bem como o número de seu registro na OAB, CIC, RG, e endereço profissional e residencial do causídico, devidamente atualizados.

Art. 3º - Na hipótese de não cadastramento de pessoas autorizadas a retirar autos de Cartório, obrigatoriamente será apresentado por este, documento de autorização para a carga, bem como recibo-protocolo do advogado ou procurador que ficarão arquivados em Cartório e no qual constará, obrigatoriamente o endereço profissional do causídico, seu registro na OAB, o número da identidade e a assinatura com firma reconhecida, sendo válida para efeitos legais de protocolo, o arquivamento desses documentos no livro competente da Escrivania.

Art. 4º - É direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos poderes judiciário e legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamentos, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurado a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, bem como retirar autos de processos findos, mesmo sem possuir instrumento de mandato, pelo prazo de dez (10) dias (Lei nº 8.906, art. 7º, XIII e XVI).

Art. 5º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

João Pessoa, 05 de novembro de 2001.

DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR
Corregedor Geral da Justiça